



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

ASSESSORIA JURÍDICA

31/09

PARECER JURÍDICO

Ementa: Licitação. Pregão Eletrônico. **OBJETO: Formalização de Ata de Registro de Preços destinada à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, frutas, verduras/Legumes, não perecíveis e Pães para preparo de merenda escolar nas unidades escolares do Município de Camutanga – PE. Possibilidade.**

1. HISTÓRICO

Após o Gestor do Fundo Municipal de Educação do Município de Camutanga-PE **AUTORIZAR** a abertura de Certame Licitatório visando a **Formalização de Ata de Registro de Preços destinada à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, frutas, verduras/Legumes, não perecíveis e Pães para preparo de merenda escolar nas unidades escolares do Município de Camutanga – PE**, o Pregoeiro remeteu a esta Assessoria o Caderno Processual contendo documentos da fase preparatória, Edital, Anexos, Minuta do Contrato e Minuta da Ata de Registro de Preços, com o fito de serem submetidos à análise jurídica para apreciação de sua legalidade.

Conforme se pode inferir do Edital, o procedimento licitatório escolhido pelo Pregoeiro foi o Pregão Eletrônico.

Passemos então a analisar a modalidade escolhida e a minuta do Contrato e Ata de Registro de Preços à luz da legislação vigente.

2. FUNDAMENTOS

A análise da Minuta do Edital do Processo Licitatório nº 001/2023, Pregão Eletrônico nº 001/2023, do Fundo Municipal de Educação do Município de Camutanga-PE, que ocorrerá de acordo com o disposto na Lei nº 10.520/02, do Decreto nº 10.024/2019 (no que couber), Lei Complementar nº 123/2006, cumulado subsidiariamente com a Lei nº 8.666/93 e suas respectivas alterações.

No âmbito da fundamentação, de posse da autorização para abertura da licitação, o Pregoeiro lançou o Edital regulador do certame, sob o qual passamos a fazer as considerações jurídicas pertinentes ao referido instrumento.

O Processo, em análise, chega acompanhado com as seguintes documentações:

- I. Solicitação de abertura de certame licitatório;
- II. Termo de Referência, com especificações, quantitativo, contemplando justificativa para a aquisição do objeto e outros elementos necessários à correta aquisição do objeto;
- III. Cotações de preços do objeto licitado com empresas do ramo e banco de preços públicos, acompanhadas de planilhas comparativas de valores com preço médio;
- IV. Autorização assinada pela Autoridade Competente;
- V. Portaria de designação do Pregoeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA ASSESSORIA JURÍDICA

320

VI. Minuta do Edital, seus anexos, minuta de contrato e minuta da ata de registro de preços.

Sendo estes os documentos apresentados para análise, passemos para a verificação dos aspectos da legalidade do processo, conforme preceitua o inciso VI, do art. 38, da Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002.

A licitação ocorrerá de forma exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo ainda, mantido o tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Com o advento da Lei nº 10.520/2002 o Poder Público passou a ter um novo instrumento de contratação denominado Pregão, que tem como um dos maiores objetivos, propiciar velocidade e economicidade nas contratações entre o ente público e o particular, buscando sempre atingir a eficiência administrativa e permitindo uma ampliação da disputa na busca pelo menor preço.

Neste diapasão, a própria Lei do Pregão em seu art. 1º delimita com clareza a abrangência desta modalidade licitatória:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

É de fixarmos, por oportuno, que no concernente ao procedimento da modalidade pregão, estão presentes na minuta do edital todas as normas que disciplinam o respectivo procedimento licitatório, bem como todos os elementos exigidos pelo diploma legal, como dispõe o art. 4º, III da Lei nº 10.520/02.

Acrescente-se, ainda, que o Decreto 10.024/2019 também estabelece a modalidade licitatória denominada pregão, **na forma eletrônica**, para aquisição de bens e serviços comuns.

O artigo 1º, §§1º a 4º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamenta e torna obrigatória a utilização do pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

É o que preconiza o art. 1º do referido Decreto, cuja redação transcrevemos *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA ASSESSORIA JURÍDICA

321

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (grifos nossos)

§4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

De acordo com o art. 2º do mesmo Decreto, o pregão eletrônico deverá ter respaldo em princípios fundamentais da administração pública, para sua eficácia.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Mesmo quando não for obrigatória sua utilização, ou seja, quando não se tratar de recursos da União provenientes de transferência voluntária, esta modalidade de licitação, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, na sua forma eletrônica, possui como importante característica a celeridade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública e vem se consolidando como a principal forma de contratação dos Governos, por ser mais transparente e ampliar o universo de concorrentes.

O processo licitatório reveste-se de uma série de requisitos próprios de qualquer processo administrativo, que devem ser observados sob o risco de padecer do vício de ilegalidade.

Destarte, o processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, em sua fase preparatória, deve observar os seguintes elementos:

EXIGÊNCIAS	FUNDAMENTO	ATENDE
A definição do objeto deverá ser precisa e suficientemente clara sem, contudo, ser excessiva e relevante ou desnecessária para não frustrar a competição, devendo estar constante no termo de referência.	Art. 3º, I do Decreto nº 10.024/19.	SIM
Elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante e aprovação do termo de referência pela autoridade competente.	Art. 14, I e II do Decreto nº 10.024/19.	SIM
3. Constarão do Edital: a) Critérios de aceitação das propostas; b) Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes	Art. 14, III e IV do Decreto nº 10.024/19.	SIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA
ASSESSORIA JURÍDICA

322

para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração.		
4. Designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.	Art.14, V, do Decreto nº 10.024/19.	SIM

Apesar da modalidade de licitação Pregão estar disciplinada pela Lei 10.520/2002, conforme dispõe o art. 9º da referida lei, subsidiariamente aplicar-se-á a Lei de nº 8.666/1993.

Assim, em análise do Edital enviado, verificamos que estão presentes todos os elementos obrigatórios constantes no art. 9º da Lei nº 10.520/02, bem como aqueles previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, mister ainda salientar, que constam na Minuta do Contrato e Minuta da Ata de Registro de Preços, todas as cláusulas essenciais, conforme preconizado no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

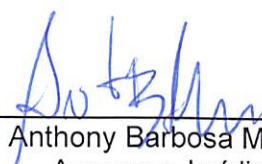
3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina esta Assessoria no sentido de que seja dado prosseguimento ao certame licitatório pelo fato do Edital não afrontar as disposições incindíveis na legislação vigente, tendo total respaldo para dar prosseguimento à licitação, com vistas a proporcionar o fim colimado pela Lei Geral de Licitações qual seja, proporcionar a participação do maior número possível de interessados e atender aos princípios de transparência, economia, proposta mais vantajosa e eficiência das licitações, preservando-se, neste íterim, o interesse público.

É o parecer.

S.M.J.

Camutanga-PE, 03 de maio de 2023.



Anthony Barbosa Moura
Assessor Jurídico
OAB/PE nº 34453